

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.345/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214045-57	
Impugnação:	40.010123717-26, 40.010123716-45 (Coob.)	
Impugnante:	Ambev Brasil Bebidas Ltda CNPJ: 73.082158/0051-90 Companhia de Bebidas das Américas - Ambev (Coob.) IE: 740358740.02-06	
Coobrigado:	Minasbeb Comércio de bebidas Ltda	
Proc. S. Passivo:	Peter de Morães Rossi/Outro(s)(Aut. e Coob.)	
Origem:	PF/São Sebastião do Paraíso - Poços de Caldas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de transporte de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, tendo em vista que nas GNREs que as acompanhavam constava numeração diversa da destacada nas notas fiscais consideradas, portanto, inábeis para comprovar o recolhimento do ICMS/ST. Exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado a correção dos recolhimentos devidos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (cervejas) constantes das notas fiscais de fls. 18/22 acompanhadas das Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNREs (fls. 04/08), constando no campo de nº 04 (nº do documento de origem) numeração diversa das notas fiscais.

Assim, concluiu o Fisco que não havia comprovação do efetivo recolhimento do ICMS/ST.

Foram juntadas as cópias das notas fiscais, as GNREs e a tela SICAF de pagamentos de tributos.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada (Ambev Brasil Bebidas Ltda) e a Coobrigada (Companhia de Bebidas das Américas – Ambev) apresentam, em conjunto, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/34.

O Fisco se manifesta às fls. 89, comunicando a negativa de seguimento da impugnação por intempestividade (ofício nº 094/2008).

Inconformada a Autuada apresenta Reclamação às fls. 100/104.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 13/02/09, defere a Reclamação apresentada conforme decisão de fls. 116 e Acórdão de fls. 117/118.

Intimada, a Contribuinte se manifesta às fls. 126 com juntada de documentos de fls. 127/578.

O Fisco se manifesta às fls. 584/587.

DECISÃO

A discussão posta nos presentes autos refere-se à circulação de mercadorias sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS/ST devido na operação. Entendeu a Fiscalização que as GNREs que acompanhavam as respectivas notas fiscais não comprovavam o efetivo recolhimento do ICMS/ST, haja vista que no campo “documento de origem” das GNREs constava número diverso dos constantes nas notas fiscais acobertadoras dos produtos transportados.

Para dirimir a controvérsia instalada, faz-se necessário analisar a documentação juntada pela Fiscalização e pela Contribuinte, objeto da autuação.

De fato, constam em todas as GNREs nos campos “Informações Complementares” os seguintes dados das notas fiscais de venda das mercadorias: o número do pedido; a data da puxada (compatível com emissão da nota fiscal) e o número da nota fiscal datilografado.

Ressalta-se que estas GNREs acompanhavam o transporte das mercadorias, com autenticação mecânica bancária do tributo recolhido, além de referência ao número da nota fiscal vinculada. Desta feita, conferindo as notas fiscais, as GNREs e a tela SICAF, conclui-se que foram efetuados todos os recolhimentos devidos nas operações em análise.

Na verdade, os campos das GNREs denominados de “documento de origem” conforme prescreve o art. 46, § 4º, I, RICMS/02 não relacionam a nota fiscal, o que levaria à conclusão de ilegalidade na operação, *in verbis*.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

[...]

§ 4º - Na hipótese de recolhimento por sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será observado o seguinte:

I - será emitida uma Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) distinta para cada nota fiscal, informando o número da nota no campo N° do Documento de Origem;

Contudo, existe nas citadas guias outro campo com esta informação, que vincula a legalidade de toda a cadeia da operação, desde a referência ao pedido das mercadorias, recolhimento do ICMS/ST nas GNREs e emissão das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fulcro na verdade material, princípio que norteia os julgamentos do processo administrativo, verifica-se que a Contribuinte satisfaz integralmente a obrigação principal de recolhimento do tributo.

Nesse sentido, não se vislumbrou a circulação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS/ST. Em verdade, da documentação acostada aos autos, verifica-se o recolhimento do imposto devido na operação, devendo ser excluídas as exigências consubstanciadas no presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator